



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.272 - RO (2014/0136878-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL**  
                  **ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE JI-PARANÁ - SJ/RO**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO**  
                  **JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**INTERES.** : **DAMIAO REZENDE DE FREITAS**  
**ADVOGADO** : **DEJAMIR FERREIRA DA COSTA**  
**INTERES.** : **JUSTIÇA PÚBLICA**

#### **EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS LIGADOS A TRFs DIFERENTES. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO EM PROVEITO PRÓPRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO, SEM PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO MP E ANTES DO OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA PELO RÉU: IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. Embora o Código de Processo Penal seja omissivo no tocante à competência relativa, seu art. 3º admite a utilização de “interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. Como decorrência, mostra-se perfeitamente possível aplicar o Código de Processo Civil, para, de forma subsidiária, reconhecer a possibilidade de modificação de competência em razão do território (art. 102 do CPC), assim como a perpetuação da jurisdição (art. 87 do CPC), caso a competência relativa não seja arguida a tempo e modo.

2. O questionamento sobre o Juízo Federal competente para julgar ação penal em que o réu é acusado de ter cometido estelionato previdenciário em proveito próprio envolve apenas competência territorial relativa, já que a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação penal não é posta em dúvida.

3. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ. Precedentes desta Corte.

4. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com as ressalvas dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (com ressalva), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz (com ressalva), Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.272 - RO (2014/0136878-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE JI-PARANÁ - SJ/RO  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : DAMIAO REZENDE DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DEJAMIR FERREIRA DA COSTA  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Ji-Paraná, da Seção Judiciária de Rondônia (e-STJ fls. 206/211), em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 189) que, de ofício, reputou-se incompetente para julgar ação penal na qual DAMIÃO REZENDE DE FREITAS responde pela suposta prática de estelionato em detrimento do INSS.

Consta dos autos que o réu teria pleiteado e obtido, na agência Rio de Janeiro – Centro do INSS, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 11/12/1995, após a utilização de falsos vínculos empregatícios, os quais não foram confirmados pelo INSS. O benefício foi suspenso administrativamente em 5/8/2011, mas chegou a causar prejuízo ao erário de R\$ 310.665,66. Os pagamentos dos benefícios foram efetivados na Agência da Previdência Social Colorado do Oeste, em Colorado do Oeste/RO.

Para o Juízo suscitado (da SJ/RJ), a consumação do estelionato previdenciário se dá no local da obtenção da vantagem ilícita e a efetivação do primeiro saque ocorreu no Município de Colorado do Oeste/RO, fixando-se, assim, a sua competência para a condução do IP.

Já o Juízo suscitante (da SJ/RO) defende, com amparo em precedente do TRF – 1ª Região, que a competência para o julgamento do delito de estelionato previdenciário



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se define pelo local em que foi requerido e concedido o benefício indevido. Sustenta, ainda, que a competência, no caso concreto, é territorial e, portanto, gera nulidade apenas relativa, não devendo ser reconhecida de ofício.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 221/224) pela competência do Juízo suscitado, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em razão da prevenção, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL CRIME PERMANENTE COMETIDO EM MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. ART. 78, II, C, C/C 83 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

*A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.206.105/R.J (Rel. Ministro GILSON DIPP), firmou entendimento no sentido de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado por aquele que obtém, para si, benefício indevido, tem natureza permanente.*

*Segundo dispõe o artigo 71 do Código de Processo Penal, tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. Esse é o caso dos autos.*

*Pelo que se extrai dos autos, o Juiz que primeiro tomou conhecimento dos fatos foi do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ora suscitado, fatal se torna o reconhecimento de sua competência.*

*A vista do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ora suscitado, para processar e julgar a ação penal eventualmente proposta pelo Ministério Público.*

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.272 - RO (2014/0136878-4)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Temos, no caso concreto, ação penal na qual é imputada ao réu conduta consistente na obtenção indevida de aposentadoria por tempo de serviço em seu próprio benefício, por meio da utilização de falsos vínculos empregatícios que não foram confirmados pelo INSS.

Examino primeiramente a alegação do Juízo suscitante (da Justiça Federal de Rondônia) de que a hipótese concreta alberga discussão a respeito de competência territorial e, portanto, relativa, que não pode ser reconhecida pelo Juízo de ofício, a teor do disposto no enunciado n. 33 da Súmula desta Corte.

Com efeito, a ação penal não chegou, ainda, à fase de oferecimento de defesa preliminar do réu, tendo ocorrido apenas audiência prévia com a finalidade de oferecer suspensão condicional do processo, o que foi rejeitado pelo réu. Assim sendo, o Juízo suscitado (da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ) declinou de sua competência sem prévia provocação do réu ou mesmo do Ministério Público.

Trata-se, efetivamente, de competência territorial, já que a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação penal não é posta em questão.

Embora o Código de Processo Penal seja omissivo no tocante à competência relativa, seu art. 3º, admite a utilização de “interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. Como decorrência, mostra-se perfeitamente possível admitir a aplicação do Código de Processo Civil, no ponto, para, de forma subsidiária, reconhecer a possibilidade de modificação de competência em razão do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

território (art. 102 do CPC), assim como a perpetuação da jurisdição (art. 87 do CPC), caso a competência relativa não seja arguida a tempo e modo.

Incide, assim, também no Processo Penal, o disposto no enunciado n. 33 da Súmula desta Corte, segundo o qual “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA E REJEITADA. PRECLUSÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE.*

1. Nos termos do art. 70 do CPP, “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

2. **A competência territorial é relativa, prorrogando-se quando não arguida na oportunidade cabível.**

3. Na hipótese de rejeição da exceção de incompetência pelo magistrado, torna-se inviável a posterior declinação de competência ex officio, ocorrendo a sua prorrogação em virtude da preclusão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional – SJ/PR, ora suscitado. (CC 111.241/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julgado em 23/6/2010, DJe 2/8/2010) – negritei.

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI DO JUÍZO. RELATIVA. PRECLUSÃO. ART. 108 DO CPP. SÚMULA 33 DO STJ.*

**“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33/STJ).” Tratando-se de competência territorial, a ausência de oposição de exceção de incompetência relativa no prazo de defesa (artigo 108, CPP) opera a preclusão temporal e a consequente prorrogação do juízo.**

Recurso conhecido e provido. (REsp 512.248/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/9/2003, DJ 28/10/2003, p. 342) – negritei.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. **INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO ARGUIDA. PRECLUSÃO. PLURALIDADE DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

**1. Tratando-se de incompetência relativa, não tendo a defesa oposto a devida exceção, no prazo legal, resta operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada. Precedentes do STJ.**

(...)

6. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena imposta ao paciente. (HC 132.982/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 9/3/2010, DJe 5/4/2010) – negritei.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. **COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.**

**1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.**

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 37.149/RN, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, julgado em 27/4/2005, DJ 9/5/2005, p. 293) – negritei.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DE ADITAMENTO ÀS RAZÕES DE APELAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO, DE REDUÇÃO DA PENA CORPORAL, DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA E DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS RIGOROSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 70 DO CPP.

(I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF.

(II) - **COMPETÊNCIA RATIONI LOCI. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO.**

MALFERIMENTO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA.

CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 2º, I, DO CP. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA.

DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. ERESP 961.863/RS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. *É assente neste Sodalício Superior o entendimento de que "a competência territorial é matéria que gera nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência do Juízo, ou seja, no prazo de defesa", sendo que "tratando-se de incompetência relativa, não tendo a defesa oposto a devida exceção, no prazo legal, resta operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada". (HC 51.101/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 29/05/2006)*

(...)

8. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 218.585/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 3/9/2013) – negritei.*

Ressalto, por oportuno, existir ainda a possibilidade, no caso concreto, de que venha a ser oposta exceção de incompetência relativa pelo réu, no prazo da defesa (art. 108, CPP), ou pelo próprio Ministério Público (art. 115, II, CPP), momento em que o Juízo suscitado terá fundamento para a declinação de competência, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que “A competência para os crimes de estelionato, decorrente da obtenção indevida de benefício previdenciário, fixa-se pelo local em que se obteve a vantagem patrimonial” (CC 124.717/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(Desembargadora Convocada TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 12/12/2012).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado, para julgar a ação penal.

É como voto.

**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0136878-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **CC 134.272 / RO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105402120124025101 105402120124025101 201251010105402 47885420134014101

EM MESA

JULGADO: 14/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

#### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E  
CRIMINAL DE JI-PARANÁ - SJ/RO  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : DAMIAO REZENDE DE FREITAS  
ADVOGADO : DEJAMIR FERREIRA DA COSTA  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com as ressalvas dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (com ressalva), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz (com ressalva), Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.